

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA  
7ª REGIÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90040/2025  
Processo Administrativo nº 6121/2025**

**GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA.** (“Green4T”, “G4T” ou “Impugnante”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.698.620/0005-68, (doc. 1 – atos constitutivos), com fundamento no item 11 do edital do Pregão Eletrônico nº 12/2025 (“**Edital**”) e no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 (“**Lei Federal de Licitações**”), vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar **Impugnação Administrativa** aos termos e condições constantes do Pregão Eletrônico nº 90040/2025 (“**Pregão**”), incluído seus anexos, em razão de flagrante e sensível ilegalidade constatada nos documentos editalícios, conforme comprovam os fatos e questões de direito a seguir apresentados.

**1. Dos Fatos**

**1.1.** O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (“**TRT**”) publicou, no dia 1º de dezembro de 2025, o Pregão em epígrafe, cujo objeto é a **contratação de serviço para manutenção corretiva e preventiva do container data center**, incluindo atualização tecnológica do sistema de combate a incêndio com substituição do gás extintor e eventual recarga de gás de extinção de incêndio.

**1.2.** Embora se reconheça a relevância do objeto licitado, no tocante às exigências de qualificação técnica, o Edital apresenta disposições que não se coadunam com os princípios e normas que regem as contratações públicas, impondo-se, portanto, a sua adequada correção.

**1.3.** Nesses termos, com o objetivo de assegurar a lisura da contratação e a regularidade do certame, a Impugnante apresenta esta Impugnação Administrativa, que, pelas razões de fato e direito a seguir expostas, deve ser integralmente acolhida, a fim de promover a adequação das regras editalícias que atualmente maculam de ilegalidade a presente concorrência.

**2. Tempestividade**

**2.1.** Conforme item 10.1 do Edital e art. 164 da Lei Federal de Licitações, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital, devendo protocolar o pedido em até 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura do certame, prevista para 18 de dezembro de 2025, quinta-feira.

**2.2.** Nesses termos, considerando os dias não úteis e a estrutura de contagem de prazos da Lei Federal de Licitações, o prazo fatal de protocolo é dia 15 de dezembro de 2025, segunda-feira. Assim, a presente Impugnação Administrativa é tempestiva.

Avenida Jornalista Roberto Marinho, 85 - 24º andar  
· São Paulo, SP - 04576-010 · Brasil

### 3. Do Mérito.

#### Da indevida exigência de certificação ABNT NBR 10.636

3.1. O item 10.6 “d” do Termo de Referência do Edital (“TR”) prevê que, para fins de habilitação técnica, será necessária a apresentação de certificação pela Norma NBR 10636-2 (“**Certificação NBR 10636-2**”), emitida por organismos de certificação de produtos, acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (“**INMETRO**”), ou certificados equivalentes. Veja-se:

10.6. Os critérios de habilitação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

(...)

d) Comprovação que a empresa detém a **certificação pela Norma NBR 10.636-2** ou certificados equivalentes (NBR 15.247, EN-1047) emitida por Organismos de Certificação de Produtos (OCP) acreditados pelo Inmetro. (G.N.)

3.2. Durante a elaboração do estudo técnico preliminar que dá alicerce a presente contratação, a administração, procurando fundamentar a exigência supra estabeleceu que a exigência é justificada para preservar as características construtivas do ambiente, indicando que esse procedimento de validação de conformidade é necessário junto a OCP’s acreditados pelo INMETRO:

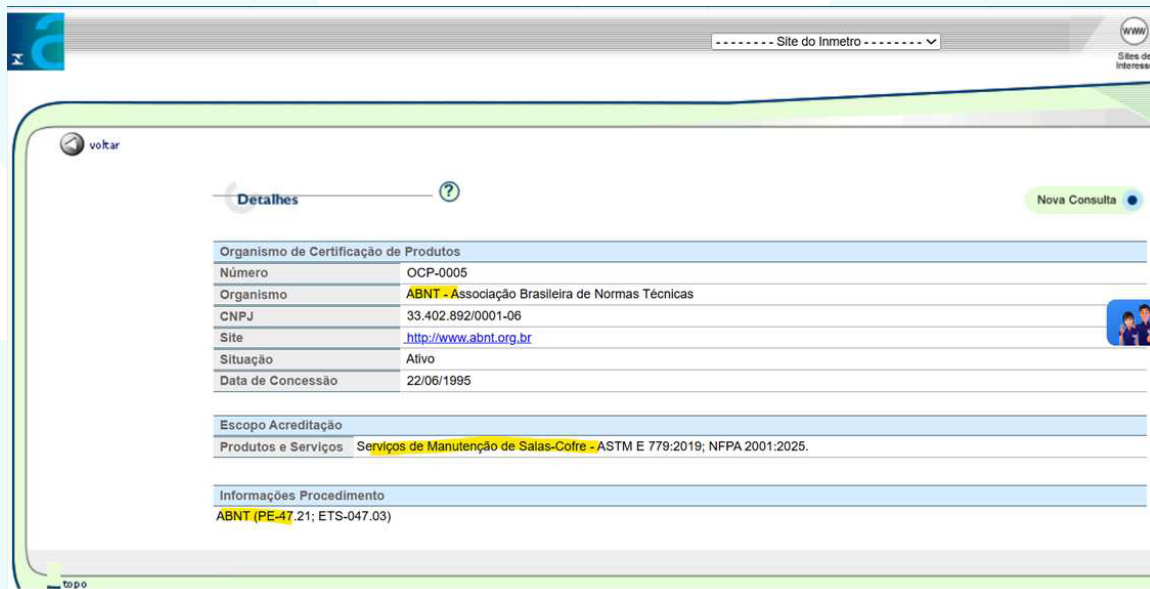
Trecho extraído do ETP: “Além disso, a manutenção realizada por empresa que detenha a certificação pela NBR 10636 assegura que o container preserve as propriedades construtivas que lhe conferem resistência a fogo, umidade, choque térmico e intrusão física, características diretamente associadas à proteção patrimonial e operacional dos ativos públicos digitais. **A comprovação dessa conformidade, por meio de certificação emitida por Organismos de Certificação de Produtos (OCP) acreditados pelo Inmetro, constitui requisito de segurança e rastreabilidade indispensável.**” (Grifo nosso)

3.3. Ocorre que a Norma NBR 10636-2 disciplina ensaios de resistência ao fogo de forros, descrevendo métodos de teste, preparação de amostras e condições ambientais necessárias para avaliar o desempenho desses elementos construtivos não estruturais em cenários de incêndio. Trata-se, portanto, de certificação pertinente a fabricação de painéis modulares corta-fogo, ou seja, é uma certificação exclusiva de fabricação de produtos.

3.4. Deste modo, basta uma simples leitura da norma ABNT NBR 10.636 e uma consulta junto ao portal do INMETRO para concluir que **inexiste qualquer procedimento acreditado junto ao INMETRO vinculado a norma ABNT NBR 10.636 que trate de serviços de manutenção de Salas Seguras ou de divisórias do tipo corta fogo**, fato que descaracteriza a fundamentação utilizada pelo TRT para exigir este certificado, haja vista que, comprovadamente, não há qualquer procedimento vinculado a esta norma que trate de serviços de manutenção.

3.5. Repisa-se, **o objeto deste certame não é a contratação de empresa para construção de uma Sala Segura, ou Container seguro com base na certificação 10.636, o objeto é para contratação do serviço de manutenção e, para este fato, não cabe qualquer interpretação contrária.**

3.6. Isto posto, cabe ratificar que a Norma NBR 10636-2 não possui qualquer relação com a execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de contêineres ou de qualquer outro ambiente (é uma norma de produto), **DIFERENTEMENTE, DA NORMA NBR 15.247, QUE, APESAR DE TRATAR DA FABRICAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE SALAS-COFRE, POSSUI ESCOPO DE ACREDITAÇÃO ESPECÍFICO JUNTO AO INMETRO VOLTADO AO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DESSAS INSTALAÇÕES, COM BASE NOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO PROCEDIMENTO ESPECÍFICO (PE) 047**, confira-se a consulta clara realizada junto ao INMETRO em que é possível comprovar que para Salas Cofre certificadas há procedimento junto ao INMETRO que trata dos serviços de manutenção destes ambientes, o que não existe para a norma 10.636:



(consulta disponível em: (<http://www.inmetro.gov.br/organismos/consulta.asp>), para obter o resultado acima basta consultar o escopo de acreditação com o filtro Salas-Cofre, no escopo de acreditação da ABNT certificadora, única OCP no Brasil acreditada para escopo de serviços de manutenção em salas cofre, sendo que a UL do Brasil só possui escopo para fabricação das salas, sem procedimento vinculado a sua manutenção).

3.7. Dito de outro modo, há aqui uma clara confusão da aplicação da norma 10.636 para um objeto de manutenção, sendo que a norma não possui procedimento junto ao INMETRO que trata do serviço de manutenção, ou seja, a exigência de certificação conforme a NBR 10636-2 para a contratação de serviços de manutenção de container data-center **revela-se tecnicamente inadequada e completamente dissociada do objeto do Pregão.**

3.8. A vinculação da habilitação de empresas especializadas em manutenção de container data-center a uma certificação destinada a fabricação de produtos, **SEM QUALQUER VÍNCULO JUNTO AO INMETRO PARA OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO**, carece de pertinência material e configura exigência desproporcional. Tal requisito afronta diretamente os princípios da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além de restringir indevidamente a competitividade do certame.

3.9. Impõe-se, portanto, a imediata revisão do Edital para suprimir a exigência em questão, de modo a assegurar a estrita legalidade, a observância dos ditames constitucionais e a preservação da lisura e da isonomia do procedimento licitatório.

**3.10.** Com a devida vênia, caso este Tribunal, mesmo após a apresentação das comprovações claras acima indicadas, entenda por negar o pedido de impugnação, requer-se que este TRT apresente a comprovação clara, extraída junto ao INMETRO de que existe norma ou procedimento vinculado a norma 10.636 **que trate dos serviços de manutenção deste tipo de ambiente.**

**Da afronta aos princípios e regras que regem às contratações públicas**

**3.11.** Nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal<sup>1</sup>, nas licitações públicas apenas são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em consequência, as exigências técnicas devem ter aderência estrita ao objeto licitado, de modo que o Edital pode incluir apenas requisitos que se mostrem necessários para alcançar o interesse público visado.

**3.12.** No caso em exame, não há lastro técnico para justificar a exigência da Certificação NBR 10636-2. Os documentos editalícios não demonstram a necessidade concreta dessa atestação para assegurar a adequada execução dos serviços de manutenção de container data-center. A ausência de fundamentação técnica e jurídica revela descompasso com os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, que regem os atos administrativos.

**3.13.** A justificativa apresentada para a exigência da Certificação NBR 10636-2 busca vincular tal qualificação à atividade de manutenção de containers data-center. Entretanto, essa associação extrapola de maneira evidente o escopo da norma e dos procedimentos que existem junto ao INMETRO, que não se aplica a serviços de manutenção de ambientes de infraestrutura crítica de tecnologia da informação certificados na norma 10.636.

**3.14.** O resultado é uma incongruência técnica e conceitual que compromete a coerência da exigência, evidenciando que a fundamentação invocada não se sustenta e carece de pertinência material com o objeto da licitação. Ratificada abaixo:

Além disso, a manutenção realizada por empresa que detenha a certificação pela NBR 10636 assegura que o container preserve as propriedades construtivas que lhe conferem resistência a fogo, umidade, choque térmico e intrusão física, características diretamente associadas à proteção patrimonial e operacional dos ativos públicos digitais. A comprovação dessa conformidade, por meio de certificação emitida por Organismos de Certificação de Produtos (OCP) acreditados pelo Inmetro, constitui requisito de segurança e rastreabilidade indispensável.

**3.15.** É inconstitucional a imposição de exigências excessivas de qualificação técnica sem pertinência com o objeto licitado, pois a competência da Administração para fixar requisitos não é absoluta, mas limitada pela necessidade de fundamentação técnico-científica idônea. A

---

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

discricionariedade técnica só se legitima quando respaldada em conhecimento especializado e em motivos que demonstrem a similitude entre o objeto da contratação e a exigência editalícia. Assim, cabe à Administração o ônus de justificar, de forma clara e objetiva, a indispensabilidade do requisito imposto, sob pena de restringir indevidamente a competitividade e frustrar o mandamento constitucional de assegurar o mais amplo acesso de licitantes. Note que a doutrina adota o mesmo entendimento<sup>2</sup>:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. **A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.** (...) Talvez até se pudesse caracterizar a competência da Administração, na hipótese da fixação dos requisitos de qualificação técnica, como sendo de discricionariedade técnica. (...). **Nos casos de discricionariedade técnica, a decisão do administrador será válida na medida em que for respaldada pelo conhecimento especializado.** É isso que se passa com a competência para disciplinar a qualificação técnica na licitação. A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura “competência” para tanto. **Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório.** Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital. No entanto, o ônus da prova recai sobre a Administração. Ou seja, diante da dúvida, cabe à Administração demonstrar a necessidade da exigência formulada. Não é encargo do particular evidenciar a desnecessidade do requisito imposto pela Administração. Afinal, quem elaborou o ato convocatório foi a Administração. Não seria possível invocar a mera presunção de legitimidade dos atos administrativos para afastar o dever de a Administração explicar o motivo e o conteúdo das escolhas realizadas.” (G.N.)

**3.16.** Além do mais, o Tribunal de Contas da União (“TCU”) tem reiteradamente decidido que requisitos de habilitação técnica devem ser limitados ao estritamente necessário para assegurar a execução do contrato. Exigências desproporcionais ou sem relação direta com o objeto licitado configuram restrição indevida à competitividade e podem ensejar a nulidade do edital. Nesse sentido, a jurisprudência administrativa reforça que a Administração Pública não pode impor requisitos que extrapolem o interesse público, que não estejam devidamente motivados ou que não sejam justificáveis em razão do objeto licitado. Veja abaixo alguns exemplos:

“**Abstenha-se de estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas**, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, **limitando-se a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos**

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição,

necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço”. (G.N.) (Acórdão TCU n. 2882/2008 - Plenário)

“Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993”. (G.N.) (Acórdão TCU n. 2864/2008-Plenário)

“Enunciado: A exigência de atestado de capacidade técnica deve ser justificável em razão do objeto licitado.

Acórdão 933/2011-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica

Outros indexadores: Compatibilidade, Objeto da licitação” (G.N.) (Acórdão TCU n. 933/2011-Plenário)

**3.17.** Tem-se, ainda, que a exigência da certificação NBR 10636-2, além de não guardar pertinência com o objeto licitado, **cria barreira artificial à competitividade do certame**, já que inexistente qualquer vínculo desta norma com procedimentos acreditados junto ao INMETRO para serviços de manutenção.

**3.18.** Repisa-se, não se confunde o procedimento específico que existe junto ao INMETRO para certificar o serviço de manutenção de salas cofre, já apresentado alhures nesta peça, com a norma 10.636, esta que não possui qualquer procedimento que trata de serviços de manutenção.

**3.19.** Diante do exposto, resta evidente que a exigência da Certificação NBR 10636-2 não possui pertinência técnica com o objeto do Pregão, carece de motivação idônea e afronta diretamente os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade. A vinculação de requisito estranho ao serviço de manutenção de containers data-center configura restrição indevida ao acesso de licitantes, criando barreira artificial e desarrazoada que compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. À luz da jurisprudência consolidada do TCU e dos princípios e regras que regem as contratações públicas, impõe-se a imediata revisão do TR para suprimir essa exigência, garantindo a lisura do certame, a observância do interesse público e a plena conformidade com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

#### **Das consequências para Administração Pública à luz dos princípios da razoabilidade e economicidade**

**3.20.** O art. 20, parágrafo único, e o art. 22, § 1º<sup>3</sup>, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (“**Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**” ou “**LINDB**”) determinam que tanto os órgãos de controle quanto o Judiciário, ao examinar a regularidade da conduta de um agente público, devem levar em consideração as alternativas possíveis para o gestor no momento correspondente, considerando na sua tomada de decisão os direitos dos administrados e as consequências práticas de suas decisões.

<sup>3</sup> “Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (...) Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente”.

**3.21.** No mesmo sentido, a doutrina se manifesta sobre o dever de a Administração Pública estimar os impactos de suas decisões, sempre adotando a proporcionalidade em sentido estrito, evitando ao máximo o impacto e o sacrifício dos direitos dos agentes privados envolvidos. Nesse sentido se manifesta Marçal Justen Filho<sup>4</sup>:

“O atendimento à proporcionalidade em sentido restrito depende de formulação de estimativas quanto aos efeitos práticos das diversas soluções possíveis.”

**3.22.** Em igual sentido, as decisões administrativas devem ser permeadas pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se traduzem na congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas. Nesse contexto, afirma José dos Santos Carvalho Filho<sup>5</sup> que:

“para que a conduta estatal observe o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: (1) adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado; (2) exigibilidade, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa menor prejuízo possível aos indivíduos; (3) proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens”

**3.23.** Ademais, o exame da economicidade dos atos administrativos é dever do gestor público, especialmente na elaboração de editais de licitação. Eventuais violações a esse dever podem ser objeto de controle pelos tribunais de conta, conforme o art. 70 da Constituição Federal. A propósito, o TCU já reconheceu que, no âmbito do controle de economicidade, é legítimo adentrar o mérito administrativo quando a decisão do gestor se mostra em descompasso com a eficiência, eficácia e efetividade da gestão pública, sobretudo diante de alternativas legais mais adequadas. Veja-se, a esse respeito, o voto do Ministro Augusto Nardes:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO EM SEDE DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO. (...). 3. No âmbito do controle de economicidade do ato administrativo - respaldado pelo art. 70, caput, da CF/88, e que compreende a avaliação da legitimidade dos aspectos relacionados à eficiência, eficácia e efetividade da gestão pública -, é cabível ao Tribunal adentrar o mérito administrativo, nos casos em que a decisão adotada pelo gestor se mostrar nitidamente em descompasso com o princípio da economicidade, tendo em vista as demais opções legais que estiverem ao seu alcance”. (Acórdão nº 1195/2008, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 22.4.2008).

**3.24.** Assim, toda decisão administrativa deve ser submetida a um juízo de razoabilidade, pautado pela análise entre custos e benefícios. Esse exame permite identificar exigências ineficientes ou desarrazoadas e corrigi-las, evitando que medidas administrativas gerem efeitos contraproducentes ou antieconômicos.

**3.25.** No âmbito do TCU, como se vê por meio do Acórdão n.º 2007/2017 – Plenário. Neste precedente, a Corte de Contas manifestou que o contrato cuja matriz econômico-financeira inicial se assenta em premissas antieconômicas, há um desequilíbrio econômico-financeiro de origem e

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. “Art. 20 da LINDB Dever de transparência, concretude e proporcionalidade nas decisões públicas.” Rev. Direito Adm., Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 13-41, nov. 2018

<sup>5</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição revista, ampliada e atualizada. Atlas, Rio de Janeiro, 2012, p. 41. Avenida Paulista, Roberto Marinho, 85 - 24º andar  
• São Paulo, SP - 04576-010 • Brasil

que, na prática, representa violação à economicidade e macula de nulidade a contratação. Confira-se o entendimento do TCU:



“Quando a equação econômico-financeira inicial se assenta em bases antieconômicas, **ocorre violação ao princípio da economicidade desde a origem contratual.** (...) Nesse quadro, em que o equilíbrio econômico-financeiro inicial se assentou em bases ilegítimamente antieconômicas, não há qualquer direito dos particulares a sua preservação, na medida em que o anexo contratual não se consumou segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.” (Grifo nosso)

**3.26.** No caso em análise, a exigência editalícia questionada apresenta risco concreto de permitir a participação e eventual seleção de licitantes sem a qualificação técnica necessária para a execução dos serviços. Tal exigência, além de desarrazoada, revela-se antieconômica, pois pode resultar em má execução contratual, necessidade de contratações adicionais para correção de falhas e, conseqüentemente, prejuízos diretos aos cofres públicos.

**3.27.** Portanto, à luz dos princípios da razoabilidade e economicidade, e considerando os riscos práticos de contratação inadequada, impõe-se a supressão da exigência técnica desvirtuada do objeto do Pregão. O TR deve ser ajustado para que suas especificações guardem vinculação direta com o serviço de manutenção pretendido, assegurando coerência entre as necessidades da Administração e os meios escolhidos, prevenindo desperdícios de recursos públicos e garantindo a eficiência da gestão.

#### **4. Do Pedido**

**4.1.** Diante do exposto, requer-se:

- (i)** que a presente Impugnação Administrativa seja recebida, conhecida e provida, a fim de sanear a irregularidade apontada no TR, com a conseqüente suspensão da sessão pública marcada para o próximo dia 18.12.2025; e
- (ii)** após o saneamento da desconformidade ora demonstrada, seja republicado o Edital, com as devidas retificações ora apontadas, reabrindo-se o prazo para a apresentação das propostas.

Termos em que,  
P. Deferimento.

São Paulo/SP, segunda-feira, 15 de dezembro de 2025.

**LUANA CARDOSO  
CASTRO DE  
JESUS:36402271829**

Assinado de forma digital por  
LUANA CARDOSO CASTRO DE  
JESUS:36402271829  
Dados: 2025.12.15 16:59:10 -03'00'

**LUANA CARDOSO CASTRO DE JESUS**  
RG nº 44.024.411-0 SSP/SP  
CPF nº 364.022.718-29  
Representante Legal

Avenida Jornalista Roberto Marinho, 85 - 24º andar  
· São Paulo, SP - 04576-010 · Brasil